

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

BARTIRA MACEDO MIRANDA

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Thais Janaina Wenczenovicz

Gustavo Noronha de Avila

Bartira Macedo Miranda – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-081-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Mesmo em um contexto de Pandemia, a pesquisa acadêmica brasileira, no campo das criminologias e das políticas criminais, segue produzindo resultados relevantes socialmente. Parte destes resultados estão incluídos entre os textos a seguir.

Primeiramente, a discussão de violência de gênero, especificamente nas políticas criminais legislativas referentes aos delitos de feminicídio e suas relações com os homicídios passionais são discutidas por Roberto Veloso Carvalho.

Lucas Nogueira e Luiz Fernando Kazmierczak, no campo da política criminal, discutiram a possibilidade da teoria do quatro poder de Bernd Schunemann pode contribuir para o exercício do poder punitivo voltado à racionalidade. A partir deste ponto, analisam o papel da acadêmica na construção de nossa perspectiva político-criminal.

As relações entre a possibilidade de análise das ideias de Giorgio Agamben no sistema de justiça criminal brasileiro, é feita por Luanna Tomaz de Souza e Antonio José Martins. Após, José Serafim da Costa Neto e Maria Luiza de Almeida Carneiro Silva analisam a temática do enfrentamento da criminalidade virtual.

Carolina de Menezes Cardoso, Juliana Horowitz e Débora Soares Dallemole, trabalham os reflexos da Covid-19 no sistema prisional, especificamente as televisitadas. Através de técnica de revisão bibliográfica, desde as criminologias críticas latino-americanas, demonstram como os afetos aprisionados precisam ganhar visibilidade acadêmica.

A influência do labelling approach no direito penal brasileiro é analisada por Carolina Carraro Gouvea. Diversas manifestações do enfoque do etiquetamento são trazidas e discutidas pela autora. A seguir, o tema da violência estrutural e as relações de poder nos estabelecimentos carcerários femininos, são discutidas por Larissa Santana da Silva Trindade, Márcio Eloy de Lima Cardoso e Fernando Barbosa da Fonseca.

Isabelle Honório discute a intersecção entre subjugação de gênero, feminilização da pobreza e aumento da população carcerária feminina por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Também com o objetivo de analisar as privações de liberdade, mas no âmbito juvenil, Clarice Beatriz da Costa Söhngen, realizou pesquisa empírica para compreender as trajetórias de vida

dos adolescentes moradores de bairros periféricos porto-alegrenses contidos nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social.

O tema do cárcere é novamente discutido no texto de Érica Lene da Silva Santos, desta vez sob o olhar da dogmática penal trazida na Lei de Execução Penal e nos tratados de Direitos Humanos.

Até que ponto é permitido ao Estado intervir na vida humana subalternizada para curá-la ao convívio comunitário? Este é o problema discutido, a partir do referencial da Biopolítica, por Estela Parussolo de Andrade e Cristiane Andreia Savaris Sima.

Felipe Américo Moraes retoma o tradicional debate entre as correlações entre desemprego e criminalidade. Desde um viés economicista, são problematizadas várias questões trazidas por um certo senso comum criminológico.

Na continuidade, o tema da Covid-19 surge novamente no trabalho de Everson Aparecido Contelli, Ilton Garcia da Costa e Marcelo Agamenon Goes de Souza. Dentro do contexto da segurança pública, são discutidas estratégias de resposta do sistema punitivo na pandemia.

A letalidade policial é discutida criminologicamente por Diogo José da Silva Flora. Afastando-se de uma perspectiva dogmática, é tratada a economia política da pena de morte pela figura dos autos de resistência produzidos pelos policiais militares.

Maria Aparecida Alves e Dalvaney Aparecida de Araújo, discutem a violência doméstica em relação ao contexto atual e as possibilidades do enfrentamento da questão pelo sistema punitivo. O mesmo enfrentamento é discutido, criminologicamente, por Jhulliem Raquel Kitzinger e Caio Henrique Rodrigues, em relação aos crimes de trânsito e os respectivos autores.

Os aspectos sociológicos das primeiras criminalizações da conduta de terrorismo são discutidos por Guilherme Machado Siqueira e Renata Almeida da Costa. Na sequência, temos o trabalho de Rafael Rodrigues de Melo sobre a reincidência ante a seletividade do sistema penal.

As discussões sobre a transgeracionalidade da violência da mulher, sob o enfoque dos estudos decoloniais, são trabalhadas por Thais Janaina Wenczenovicz e Raquel Kolberg. São problematizados dados empíricos como forma de analisar a perpetuação da violência nas relações de gênero.

Por fim, temos o texto “Violência Estrutural na Perspectiva das Desigualdades de Gênero”, de Larissa Santana Trindade, Fernando Barbosa da Fonseca e Márcio Eloy de Lima Cardoso. Desde uma perspectiva teórica, é identificada a proposta da justiça restaurativa como caminho na redução de desigualdades e violências.

Ficam os textos como demonstração da resiliência dos pesquisadores em Direito no Brasil. Mesmo em meio à Pandemia, podemos e queremos reduzir violências. Mesmo na invisibilização dos mais vulneráveis, os textos lançam luz para problemas urgentes e persistentes. Sigamos em frente e Saúde!

Espaço Internético, Evento Virtual do CONPEDI do Primeiro Semestre de 2020,

Bartira Macedo Miranda

Thais Janaina Wenczenovicz

Gustavo Noronha de Ávila

Nota técnica: O artigo intitulado “As trajetórias de adolescentes acompanhados pela assistência social ante a violência: estudos preliminares em segurança pública na cidade de Porto Alegre” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIÁLOGOS NA SEGURANÇA E SAÚDE PÚBLICA E O PAPEL DA INTELIGÊNCIA E DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DIALÓGICA NO DESAFIO COVID-19

DIALOGUES IN PUBLIC HEALTH AND SAFETY AND THE ROLE OF INTELLIGENCE AND DIALOGICAL CRIMINAL INVESTIGATION IN THE COVID-19 CHALLENGE

Everson Aparecido Contelli ¹

Ilton Garcia Da Costa ²

Marcelo Agamenon Goes De Souza ³

Resumo

Pandemia COVID-19 desafia o sistema de justiça criminal, observado a partir de lógica tradicional, subsistema. Trabalho aponta que a investigação criminal tradicional não está apta a apresentar respostas ao sistema, incluindo segurança pública; inteligência policial de saúde pública e demais dimensões ou funções da investigação. Da análise metodológica explicativa e recolhendo novíssimas consequências criminais da epidemia, o estudo pretende analisar a aproximação de um modelo de administração pública dialógica como recorte epistemológico de proposta para uma investigação criminal dialógica, prestacional, espécie de cifra positiva do Estado para superação da criminalidade organizada e de massa e seus reflexos de saúde pública.

Palavras-chave: Covid-19, Administração pública, Investigação criminal dialógica, Saúde

Abstract/Resumen/Résumé

COVID-19 pandemic challenges the criminal justice system, observed from traditional, subsystem logic. Work points out that traditional criminal investigation is not able to provide answers to the system, including public security; public health police intelligence and other dimensions or functions of the investigation. From the explanatory methodological analysis and gathering brand new criminal consequences of the epidemic, the study aims to analyze the approach of a dialogical public administration model as an epistemological outline of a proposal for a dialogical, service-oriented criminal investigation, a kind of positive figure by the State to overcome organized crime and its public health effects.

¹ Mestre e doutorando em Direito pela UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná. Integrante Grupo de Pesquisa – GPCERTOS da UENP. Delegado de Polícia no Estado de São Paulo

² Professor do Programa de Doutorado, Mestrado e Graduação em Direito da UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná. Doutor, Mestre em Direito pela PUC-SP. Líder Grupo de Pesquisa GPCERTOS.

³ Doutorando em Direito pela Universidade Estadual Norte do Paraná - UENP. Mestrados em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru e UNOESTE de Presidente Prudente. Advogado

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Covid-19, Public administration, Dialogical criminal investigation, Cheers

1 Introdução

Congregações acadêmicas das diversas áreas do conhecimento são realizadas anualmente no planeta de maneira teórica, às vezes com aproximação empírica, mas nunca antes houve a oportunidade para a expansão do diálogo na administração pública, no direito processual penal e na economia para o enfrentamento aos desafios imediatos e futuros, como os apresentados pela pandemia COVID-19.

E dentre os setores mais desafiados está à segurança pública e sua necessária interface social, conexão com o direito penal econômico, com a análise da *economic law* e repercussão na saúde pública em sociedades periféricas e pós-coloniais como no Brasil. Uma verdadeira teoria circular dos planos, mas com espectro ainda maior e interdisciplinar é exigido dos operadores do direito neste momento.

Por evidente, qualquer serviço de inteligência policial de média capacidade detectou, já em janeiro de 2020, a onda que estava se formando, delimitando tempo de impacto e consequências a governantes e à população, emitindo alertas aos responsáveis pelas tomadas de decisões.

Entende-se por investigação criminal dialógica aquela atividade prestacional do Estado que não se circunscreve ao mero exercício do poder de polícia investigativa formal, mas que para além disso, alcança soluções interdisciplinares nos demais ramos do direito e em outras áreas do conhecimento.

Com efeito, o serviço público de segurança, com sua parcela de atuação decorrente do sistema de justiça criminal, como mecanismo de proteção do Estado e de persecução criminal de condutas desviantes foi acionado no momento adequado e as respostas estatais começam a aparecer.

Obviamente que as tradicionais e estruturais respostas são insuficientes, frente a tamanha flexibilidade e imediatidade exigida pela crise, fazendo surgir espontâneas e trabalhadas soluções técnico jurídicas, algumas preparadas há anos na academia e nos bastidores da polícia, mas que encontravam obstáculos para implementação, frente a ausência de diálogo, marca do sistema de justiça criminal brasileiro.

O setor público no Brasil passa por profundas transformações e têm desafios jurídicos, técnicos, falhas em políticas públicas, sem contar o aspecto econômico, mas

nenhum outro desafio é maior que a implantação de um modelo de administração pública dialógica. A sociedade depende agora da produção científica que por diversos motivos ficou engavetada, *mea culpa* também nossa, pesquisadores, mas que agora exsurge a oportunidade de apresentar as efetivas soluções a COVID-19.

Entraves estruturais presentes na administração pública brasileira, por evidente contaminam o sistema de justiça criminal. Em sua primeira fase da persecução, o inquérito policial, na forma de serviço público espera sua conexão com a realidade social; mecanismos de investigação criminal aguardam comunicação com a inteligência policial e o sistema de investigação criminal somente avança quando conectado de forma ética – respeitadas as atribuições do sistema acusatório –, com atores de eventual instrução processual.

A realidade, contudo, apresenta um estado de coisas um tanto quanto diverso do modelo que todos sabem ser o ideal e no meio da construção dessa dialogicidade – se bem que tivemos quase um século desde a edição do Código de Processo Penal – surge a necessidade de o Estado se comunicar, ainda mais com a sociedade e com o sistema de saúde pública do Brasil que, em termos de comunicação e capilaridade, é mais estruturado que o sistema de segurança pública, por instalação no país.

Nesse cenário, desafios estão localizados em dois patamares. Desenvolvimento de soluções tecnológicas, saúde pública, econômicas e jurídicas e, em segundo, o de implementação. No primeiro aspecto, a comunidade científica brasileira tem surpreendido, com soluções inovadores em saúde, tecnologia e aplicação do sistema jurídico, com alterações pontuais e apoio do Congresso.

Ocorre que o gargalo de eficiência e de efetividade do serviço público para superação da pandemia quanto à segurança pública está na ausência de comunicação objetiva e sincera.

O sistema de justiça criminal exige dialogicidade entre governos, instituições e servidores, assim como a reciprocidade destes com a sociedade para implementação de medidas de superação da crise e de seguimento do projeto de controle de criminalidade de massa e organizada, porquanto para entender melhor a investigação criminal como serviço público é preciso identificar sua aderência com a necessidade social.

Propósito desta pesquisa é exatamente encontrar o ponto de equilíbrio e identificar, a partir de uma metodologia explicativa, os pontos escuros de inefetividade, omissão estatal, gargalos, alguns de patamar estritamente personalíssimos ou de proteção institucional que

sempre atravancaram o sistema de justiça criminal por décadas, mas que neste período colocará em marcha um projeto sem retrocesso, para preservação de pessoas e da sociedade, por meio da segurança pública de qualidade à população brasileira, sem violação constitucional.

2 Segurança Pública e Inteligência de Saúde Pública no Brasil.

Persiste o distanciamento entre segurança pública e serviço de inteligência policial, desestruturado após a abertura democrática do país. Mas estabelecida uma doutrina nacional de inteligência e identificadas as finalidades e funções do funcionamento hígido, às investigações criminais receberam outra perspectiva e atualmente a segurança pública é sustentada pelos serviços de inteligência dos diversos órgãos do sistema brasileiro de inteligência e de agências autônomas, nacionais e internacionais.

Mas não é novidade que a inteligência policial não se constitui em atividade fim nas principais polícias do mundo, embora exerça uma influência determinante em suas ações, produzindo conhecimento que de forma escalonada atingem a inteligência estratégica, tática e operacional.

Em um sistema de inteligência de segurança pública é natural que os mecanismos produzam, a partir de janeiro de 2020, quiçá de dezembro de 2019, alertas avançados, denominados de produção de conhecimento, para que os usuários, identificados na linguagem da inteligência como os destinatários – Presidente da República, Governadores, Prefeitos, Secretários de Estado; Delegados Gerais; Diretor da Polícia Federal; Comandantes das Polícias Militares; Chefes das Guardas Municipais e da Polícia Penitenciária – implementassem decisões adequadas em saúde e segurança.

Essas decisões, seja sob o ponto de vista da inteligência estratégica para adoção de medidas preventivas e decisões administrativas, seja no aspecto tático e operacional perpassam desde o comparativo com outros países, identificação de perfil epidemiológico e a evolução no país, projeções, até análise decorrentes do direito penal econômico, comportamento das organizações criminais frente ao desafio COVID-19, e sua repercussão ao sistema de justiça criminal.

Para essa compreensão, a produção de conhecimento da inteligência de saúde pública é essencial no planejamento do gestor policial, assim como a recíproca também é verdadeira. Diversas consequências, decorrentes da produção de conhecimento da segurança pública sequer previstos pela inteligência de saúde pública, a exemplo de suspensão de bailes *funks* por organizações criminosas e toque de recolher em favelas brasileiras, possibilidade de assassinatos de infectados em países da América, região mais desigual do planeta; feminicídio e isolamento social, assim como repercussão de operações da polícia para controle de preços de medicamentos e insumos hospitalares.

A premência da pesquisa exige nesse primeiro momento de uma aproximação à investigação empírica que reúna estudos de casos que revelem esse fenômeno contemporâneo, considerando-se como metodologia a pesquisa explicativa a fim de identificar fatores que contribuem para a ocorrência de determinado evento criminal, explicitar justificativas e razões dos acontecimentos (GIL, 2007, p. 31; VERGARA, 2004, p.47) para que se coloque em prática a dialogicidade da investigação criminal em proteção à saúde pública e proteção dos direitos humanos no sistema interamericano.

Dentro dessa tendenciosa *infodemia* até com a criação de uma sopa de Wuhan, os administradores públicos e privados, para além de gerenciar a depressão da economia enfrentam uma espécie de guerra híbrida, que somente será superada se conjugar um forte comportamento organizacional, com uma inteligência da organização, em diálogo com as inteligências policial e de saúde pública, propiciando em um grau mais avançado e consequencial, a investigação criminal para controle de condutas agravadores da crise.

Em momento de crise, a inteligência da China, dos Estados Unidos, dos países da Europa e da América têm muito a agregar a inteligência policial e a investigação criminal no Brasil. O país tem mecanismos de assimilar a inteligência e repercuti-la em investigações criminais, com seus diversos instrumentos, como os previstos na lei de crime organizado, lei de lavagem de capitais, dentre outros dispositivos legais.

3 Administração Pública Dialógica e Investigação Criminal

A Administração Pública Dialógica é a consolidação da gestão pública para a abertura da via administrativa à participação política do cidadão, em superação a marca da unilateralidade da ação administrativa.

Cuida-se de um modelo de Administração Pública em conformidade com o Estado Democrático de Direito que apregoa um atuar conjunto com os particulares, inserindo-os na atuação estatal.

Nesse sentido ensina Lima (2013, p.100):

A questão da necessidade de uma interação comunicativa entre o particular e a Administração é antiga, pois apenas através de uma ambiência de reciprocidade de comunicação é possível cotejar um diálogo autêntico e eficaz entre os sujeitos da relação jurídica administrativa.

Contudo, a ambiência de reciprocidade comunicativa exige o sucumbir da reserva, do silêncio da indiferença e da autossuficiência decisória por parte da administração pública. É dizer, impõe o reconhecimento de que a atuação administrativa não pode ser promovida sem o cotejo da perspectiva dos destinatários; portanto, sem o permeio do diálogo.

Conforme ensina Lima (2013, p.102), a administração pública dialógica se caracteriza, essencialmente, por empreender em concepção democrática da função administrativa nos seus mais diversos segmentos; fomentar a consensualidade ao resolver questões públicas; destaca a politização do cidadão na decisão estatal; e cuida da reciprocidade comunicativa.

Para Lima (2013, p. 104), o diálogo:

Encerra a tônica das relações entre o cidadão e a administração pública. Esta não atua para a sociedade, mas, sim, com a sociedade, de maneira que a linha de atuação expresse o congraçamento de interesses devidamente decantados pelo envolvimento e compromisso dos cidadãos na atividade administrativa.

Diversamente da administração pública burocrática a dialógica não se limita ao atendimento e ao controle do procedimento legal adotado ou exigido, pois nela persiste a noção de cidadania participativa, que prestigia uma atuação estatal mediada pela experiência ou vivência do administrado, e, dessa forma, ela se afigura mais consentânea com o próprio fim da atuação administrativa, porque não se afasta do caminho tracejado pelos valores decorrentes do diálogo esclarecedor das partes envolvidas e decorrente do envolvimento político do cidadão na consecução das atividades administrativas, tudo numa ambiência que não se limite ao frio contexto das prescrições estáticas das normas jurídicas.

A tônica, portanto, está no afastamento de um modelo formalista, engessado, para o estabelecimento de novos arranjos e possibilidades de efetivação de uma verdadeira cidadania participativa.

O imperativo de construção de um Estado Democrático de Direito impõe a adoção de um modelo dialógico de administração pública, porquanto a estrutura autocrática-centralizadora ou simples razões de Estado pautadas em justificativas econômicas não serão suficientes para promoção da cidadania participativa.

Lima (2013, p. 106-109) identifica em sua obra 10 fundamentos constitucionais para a adoção da administração pública dialógica, quais sejam:

art. 1º, inciso II que trata do primado da cidadania; art. 10, que trata da participação de seguimentos da sociedade nos colegiados dos órgãos públicos; art. 29, inciso XII; art. 37, §3º; art. 58, § 2º, inciso II; art. 187, caput; art. 194, parágrafo único, inciso VII; art. 198, inciso III; art. 204, inciso II e art. 206, inciso IV.

A dialogicidade da administração pública prima pela preservação da pluralidade de interesses, alinhando um diálogo a partir da racionalidade, ainda que diante de uma textura conflituosa da sociedade de risco.

Conforme Lima (2013, p.101), essa é uma forma de promover a gestão pública:

Com a dialogia, por certo, a atuação administrativa imprime uma releitura na análise do interesse público a ser encampado ou defendido no seio da administração pública, pois o espaço dedicado à pluralidade de interesses é preservado, fazendo com que, na expressão de pensamento dos diversos segmentos da sociedade, exsurja um diálogo primado na racionalidade, ainda que conflitivo, afastando, assim, por inevitável consequência, uma expressão monológica do Poder Público e, dessa forma, impõe uma nova forma de promover a gestão pública.

A Administração Pública Dialógica representa a densificação de participação social nos mecanismos de administração do Estado e uma recolocação do modo de olhar o cidadão pela Administração Pública, decorrência de uma espécie de mutação do direito administrativo.

Quanto a mutações do direito administrativo, Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2001, p.33) ensina:

Assim, o Direito Administrativo nasceu como um direito do Estado enquanto administrador, passou a ser um direito do Estado e dos administrados, e tornou-se hoje, com seu núcleo constitucional e como seu prolongamento, um direito comum dos administrados face do Estado administrador.

Compreende-se como administração pública dialógica um modelo de prestação de administração pública fundamentado no Estado Democrático de Direito, que possibilita a efetiva interatividade comunicativa dos particulares nas instâncias decisórias do Poder Público (CONTELLI, 2019, p.46).

Extrai-se dessa linha de fundamentação que a Administração Pública antes de mera atividade fundada em razões de Estado, deve atuar de forma colaborativa com os administrados, com os diversos colaboradores e por que não, entre os diversos órgãos, instituições e entes, em nome e em busca de um ideal de verdade, justiça e racionalidade funcional.

Do estruturalismo funcionalista a necessidade, a partir do olhar para a administração pública, de construção de uma Investigação Criminal dinâmica, no correspectivo função em face de estrutura, em superação a um funcionalismo clássico de sobrevalorização desta.

4 Investigação Criminal Dialógica na superação do desafio COVID-19

Administração Pública, no processo de apuração de infrações criminais, embora seja considerada uma atividade administrativa com desempenho de funções de auxílio ao Poder Judiciário, por mais razão exige do Estado o dever-poder de uma investigação criminal dialógica.

Tem-se, a partir de um conceito de Administração Pública Dialógica, de recorte proximais à interação com o cidadão e a participação social nas instancias de poder, que

lançar suas balizas para a fixação de uma persecução que doravante denominaremos de investigação criminal dialógica.

Nesse modelo dialógico de investigação, além da inserção da participação informada do cidadão, considerado aqui como vítima e investigado, a dialogicidade pretendida ultrapassa o patamar dos sujeitos de investigação e do sujeito vítima da atividade criminosa para alcançar um agir comunicativo sincero entre todos os sujeitos da persecução, estejam compreendidos ou não na área da segurança pública.

Esse contato ocorre entre os sujeitos da instrução e até mesmo entre os colaboradores do Estado-investigação e obviamente, a fim de superar a ausência de diálogo, até mesmo entre órgãos ou instituições que cuidam de segurança pública no país, tais como Polícias Cíveis; Polícia Federal; Polícias Militares; Polícia Rodoviária Federal; Guardas Municipais e Sistemas Penitenciários – Nacional ou Estaduais, sempre em busca do cumprimento efetivo da promessa constitucional de fornecimento do direito fundamental de segurança pública.

Porém, ao cuidar de um modelo dialógico de investigação criminal, não se está a afirmar em um modelo sugerido, mas em um dever-poder do Estado, sob pena de violação de direito fundamental de segurança pública e, neste momento de crise, de violação à saúde pública.

Ademais, exigir a investigação criminal dialógica é concretizar o princípio da eficiência; princípio da publicidade, porquanto a não comunicação ocasiona ou estimula ações secretas e isoladas a alto custo social; atende a dignidade da pessoa humana, na medida em que o não esclarecimento de uma infração criminal pode atingir não somente a vítima, mas toda sua família na esperança de segurança jurídica, até mesmo para uma dialogicidade transversa com outras áreas, como o direito à saúde; direito civil; mantém a higidez do pacto federativo, porquanto evita acionamentos desnecessários de incidente de deslocamento de competência e atende a soberania nacional, evitando a aplicação da complementaridade na judicialização de demandas em face do Brasil perante organismos internacionais, com suas consequências negativas ao país e a sua economia.

Atente-se que tudo isso a partir de uma única condição do Estado. A condição prestacional de investigação criminal com eficiência.

Investigação criminal não se constitui em cumprimento de mera formalidade. Nesse sentido já decidiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Velásquez Rodríguez

Vs. Honduras, Sentença de 29 de julho de 1988, item 177:

Em certas circunstâncias, pode ser difícil a investigação de fatos que atentem contra direitos da pessoa. A de investigar é, como a de prevenir, uma obrigação de meio ou comportamento que não é descumprida pelo simples fato de que a investigação não produza um resultado satisfatório. Entretanto, deve empreender-se com seriedade e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera.

Com efeito, o comprometimento na atualidade é com a superação de uma pandemia e nada menos que o resultado efetividade do sistema de justiça criminal, preservação da saúde pública e de vida são esperados dessa dialogicidade investigativa.

A análise de um modelo dialógico de investigação ultrapassa o aspecto de comunicação ou de interação investigação-instrução, para alcançar ambientes antes não visualizados pelos operadores do direito.

Nesse aspecto, extrai-se da inteligência policial a descapitalização das organizações criminosas. A crise que assola a sociedade como um todo, atinge de igual modo esses núcleos e suas consequências são reverberadas no direito penal econômico. Partindo do pensamento que esses agrupamentos humanos atuam de forma estruturada e empresarial, não causa surpresa alguma que consequências na sociedade formal, repercute de igual modo nas organizações criminosas. Em outras crises econômicas, as consequências foram idênticas dentro das estruturas e a migração do foco de interesse criminoso somente pode ser acompanhado a partir de uma investigação criminal plástica.

É preciso a compreensão de investigação criminal colaborativa para além do quadrado persecutório, lembrando as demais funções da investigação, tais como função social; política; econômica e com mais razão sua função de saúde pública.

O fator positivo da crise COVID-19 reside no fato de que posturas antes apenas estudadas, agora passam a integrar forçosamente a rotina da Polícia Judiciária do Brasil e desses operadores do direito que estão na linha de frente da investigação e do concomitante combate à pandemia.

O distante flagrante por videoconferência em prática no litoral norte de São Paulo desde 2016 e replicado no Estado do Paraná em 2017 e Minas Gerais em 2020, pelas respectivas Polícias Cíveis, se em um primeiro momento encontrou barreiras, atualmente tem

promovido o bem jurídico segurança pública em conexão com o bem jurídico vida e esses entraves formalistas tendem a se dissolver com a pandemia.

Obviamente, soluções simplistas não podem usurpar funções ou causar violação constitucional e do sistema interamericano de direitos humanos.

Por empréstimo, iniciativas como audiências de conciliação por videoconferência na Polícia Civil Paulista encontram adesão e repercussão social favoráveis, auxiliando no problema de efetividade da política de segurança pública no país. Solução jurídica e tecnológica, em meio a COVID-19 que fez retomar o fluxo de audiências nos inquéritos policiais e nos Núcleos Especiais Criminais que estavam suspensas com o isolamento.

A Polícia Civil de São Paulo inova ao lançar o Projeto dos Núcleos Especiais Criminais (NECRIM) à distância, para que os trabalhos de atendimento à população não sofram solução continuidade em meio ao isolamento social a partir de fundamentação presente desde 2015, na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, (BRASIL, 2015) denominada Lei de Mediação.

Ainda exemplo oriundo do Estado de São Paulo está no aumento da capacidade de processamento da delegacia eletrônica, com a implantação, em todo Estado, no mês de março de 2020 das centrais eletrônicas, com capacidade de recebimento de 3 milhões de ocorrências por ano. O novo formato permitirá direcionar os policiais civis da linha de frente a sua função primordial que é a investigação, evitando-se, sobremaneira parte significativa do contato pessoal e consequente contaminação desses profissionais.

Mas enquanto fluxos e processos de recebimento e registro de ocorrências podem ser otimizados por medidas jurídicas e tecnológicas não tão complexas, outros fatores decorrentes da pandemia volta a preocupar. Sem mencionar índices, ainda incipientes neste pequeno período de análise, é preocupante a situação das mulheres em situação de vulnerabilidade familiar decorrente de violência de gênero.

Na espécie, pouco importa o que se discorra sobre a eficiência de uma exitosa investigação criminal dialógica, se a atividade prestacional de investigação criminal sobrevir feminicídio consumado. O bem mais valioso estará perdido.

Nesse aspecto, entra em discussão a importância da inteligência policial em cotejo com as demais funções da investigação criminal que possibilite, por exemplo, a aplicação dos dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar, conforme Lei nº

13.871, de 17 de setembro de 2019, (BRASIL, 2019) até o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação positivada pela Lei nº 13.984, de 03 de abril de 2020, (BRASIL, 2019b) que alterou o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, (BRASIL, 2019c) (Lei Maria da Penha).

Observa-se que a investigação tradicional não estaria apta a acolher essas mulheres em situação de especial vulnerabilidade nas Américas.

A alteração da criminalidade de massa com novos tipos penais relacionados a violação ao consumidor, crimes contra a ordem tributária, crimes contra a saúde pública e sua repercussão no direito penal econômico exigem uma sobrevalorização da função, em detrimento da estrutura.

A partir dos fenômenos de interesse e racionalidade criminal, extraídos do direito penal econômico e da repercussão econômica no caixa dos criminosos, a plasticidade da investigação criminal dialógica na temática COVID-19 tende a voltar seu campo de atuação, já deste fevereiro de 2020 a controle da criminalidade dentro dos presídios, assim como contabilizar e acompanhar o progressivo desabastecimento, âmbitos de atuação que as organizações criminosas tenderão a migrar.

A boa notícia para a administração pública é que todas essas favoráveis consequências de uma investigação criminal dialógica estarão submetidas a um efeito *cliquet*, com repercussões tão favoráveis à sociedade e a economia que, por certo, não se admitirá qualquer tipo de retrocesso.

5 Políticas de Segurança Pública e Soluções à crise

A constatação que precede a pandemia é a de que o SUS - Sistema Único de Saúde pública do país tem capilaridade e estruturação que supera a muitos países da Europa. Eventuais distorções de atendimento decorrem, obviamente, da desigualdade presente em nas américas.

A inteligência de saúde pública deve ser implementada com maior rigor e tecnicismo, integrando conhecimentos com a inteligência policial e seus decorrentes reflexos na investigação criminal, nesse novo formato, dialógico.

Segurança pública como direito fundamental está em constante processo de implementação, mas longe de encontrar um sistema único de segurança.

A despeito da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, (BRASIL, 2018) mais uma tentativa de estruturar um Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e de criar a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), verifica-se que esse sistema carece de capilaridade e ainda precisa sair do papel.

Embora as polícias estejam em todos os Estados e Municípios brasileiros, não encontra a capilaridade social que o SUS encontrou e que merece ser replicado na segurança pública.

A pandemia COVID-19 com suas nefastas consequências, constitui uma chance de recomeço e o modelo dialógico de investigação tem sua contribuição.

Quando se pensa em investigação criminal que ultrapassa o âmbito da persecução e alcança funções outras, revela-se exatamente isso, que a investigação pode repercutir na adoção de políticas públicas de segurança pública com foco criminológico na diminuição da cifra negra, quando muito produzindo uma cifra *positiva* (CONTELLI, 2019, p.157), compromisso internacional do Estado brasileiro.

6 Considerações

É perceptível como uma pandemia, como a COVID-19 interfere no sistema de justiça criminal, de matriz essencialmente estrutural.

A partir da doutrina de administração pública dialógica, surge o dever do Estado de eficiência investigativa, uma atribuição positiva em âmbito comunicacional para a manutenção de uma política criminal participativa para o controle adequado e proporcional da criminalidade em tempo de pandemia.

Do estruturalismo funcionalista se produziu a necessidade da Investigação Criminal dinâmica, no correspectivo função em face de estrutura, em superação a um funcionalismo clássico de sobrevalorização desta.

Reafirma-se a necessidade da investigação criminal constitucional e que, para ultrapassar a crise, o operador do direito, além de realizar uma análise econômica do direito

deverá transitar por uma premissa de Estado Dialógico, ou por uma Administração Pública Dialógica em busca do estabelecimento da eficiência do sistema de justiça criminal, promoção da saúde pública e de controle da criminalidade organizada e de massa nos rearranjos presentes.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, G. “Contagio”. **Sopa de Wuhan**. Buenos Aires: Editorial ASPO, 2020.

ALVES, Fernando de Brito. **Constituição e Participação Popular: a Construção Histórico-Discursiva do Conteúdo Jurídico-Político da Democracia como Direito Fundamental**. Juruá, 2013.

ALVES, Fernando de Brito. **Democracia e Desconfiança**. Argumenta: Revista Argumenta Journal Law, UENP, Jacarezinho-PR: Argumenta, n.16, p.267-281, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo, Saraiva, 2008. v. 4.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018**. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de

Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13871.htm. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.984, de 03 de abril de 2020**. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm. Acesso em: 30 abr. 2020.

CONTELLI, Everson A.; COSTA, Ilton Garcia. **Teoria da Ação de Direito Material no Processo Penal e a Proteção Eficiente da Vítima**. In: Ilton Garcia da Costa. (Org.). Direito e Justiça: Aspectos Atuais e Problemáticos. v.1. Curitiba: Jurua, 2015. p.301-320.

CONTELLI, Everson A. **Acesso à Justiça Criminal: NECRIM's – Núcleos Especiais Criminais como alternativa Consensual, Restaurativa e Dialógica na Persecução Criminal**. 2.Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CONTELLI, Everson A. **Investigação Criminal Dialógica. Elementos para uma Dialogicidade da Investigação Criminal no Enfrentamento ao crime organizado no Brasil**. Academia de Polícia de São Paulo, 2019.

COSTA, Ilton Garcia in SOUZA, Carlos Aurélio Mota de (coord.). **Responsabilidade social das empresas**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007.

COSTA, Ilton Garcia; GONÇALVES, Aline M. . **Da Sociedade Antiga à Sociedade Política e a Funcionalidade do Direito**. NOMOS (FORTALEZA), v. 36, p. 205-224, 2016

GIACOIA, Gilberto. **Justiça e Dignidade**. Revista Argumenta Journal Law, UENP, Jacarezinho-PR: Argumenta, n.2, p.11-31, 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

LIMA, Raimundo Márcio Ribeiro. **Administração Pública Dialógica**. Curitiba: Juruá, 2013.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Rio de Janeiro: Biblioteca Tempo Universitário, 1983. v.75.

LUHMANN, Niklas. **A nova teoria dos sistemas**. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1997.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal: Parte Especial**. São Paulo, Saraiva, 1995, v.4.

SANCHES, Jesús-María Silva. **Eficiência e Direito Penal**. Coleção Estudos de Direito Penal. v.11. São Paulo: Manole, 2004.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime.** 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2013.

SOUZA, Marcelo Agamenon Goes de Souza. **Direito Constitucional.** Teoria de Jurisprudência. 1ed., Brasília; Praeceptor, 2020.

SOUZA, Marcelo Agamenon Goes de Souza. **Sistema Constitucional de Garantias e seus Mecanismos de Proteção.** 1ed., Birigui: Boreal, 2013.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

ZANETI JR., Hermes. **Teoria Circular dos planos (Direito Material e Direito Processual):** polêmica sobre a ação – a tutela jurisdicional nas perspectivas entre direito material e processo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.